



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.557

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e onze minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Willian de Carvalho Rosário, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho instalou-se a décima ordinária da Segunda Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente dispensou a leitura da ata do dia três de março, em razão dos vereadores possuírem cópia, e colocou-a em votação quando foi aprovada por unanimidade. Em seguida solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente, poder executivo: ofício n.º 062/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação verbal n.º 055/2022 de autoria do nobre vereador Nilde Hipólito Filho; ofício n.º 070/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha a Lei Municipal n.º 1.217 de 04 de março de 2022, cuja ementa: "Altera o artigo 3º da Lei Municipal n.º 784 de 28 de junho de 2012 e dá outras providências". Na matéria do poder legislativo - solicitou-se a leitura da moção n.º 010/2022, de autoria do vereador Carlos Alberto Lopes Reygio, requer que seja concedida a moção de congratulação ao senhor Anderson Carvalho de Freitas - 1º tenente do terceiro comando da companhia da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Após leitura a moção foi discutida pelo autor que explicou a relevância da homenagem destinada a atuação do Trigésimo Sétimo Batalhão da Polícia Militar após o assalto aos bancos ocorrido no município. Finalizada a discussão e após votação, a moção n.º 010/2022 foi aprovada com todos os votos favoráveis. Em seguida o presidente passou a fase de indicações verbais solicitando que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Alex Miller Alves d'Elias fez uma indicação ao chefe do executivo municipal e secretaria competente: recolhimento de entulho no Estradão que tem vinte e cinco pontos para retirar. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez quatro indicações ao executivo municipal e secretaria competente: possibilidade de realização do serviço de aplicação de vacina contra a covid-19 um vez ao mês aos sábados; limpeza geral e roçada



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

em toda área da Escola Municipal Professora Maria Victoria dos Prazeres e Valeriano; possibilidade de montagem de equipe específica para a manutenção das represas do Lima e Lavapés bem como a manutenção de todos os ribeirões e valetas do município; e manutenção das duas bombas booster responsáveis pelo aumento da pressão da água para abastecimento da parte alta do município. O vereador Nilde Hipólito Filho fez duas indicações ao executivo municipal: limpeza da quadra e no entorno da Escola Municipal Henry Nestlé; e reforma da referida quadra. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio fez uma indicação ao executivo municipal e secretarias competentes: elaboração de plano de ação em prol da limpeza da cidade - intersecretarias - que contemple a realização de campanha de conscientização quanto ao descarte de entulho e lixo, notificação de proprietários de terrenos baldios, cronograma de recolhimento de entulho e esclarecimento quanto aos procedimentos necessários para solicitação do serviço de recolhimento - taxa de cobrança. O vereador André Gomes Martins fez uma indicação ao executivo municipal: limpeza, roçada, poda de árvores, colocação de três tampas de bueiro e retirada de entulhos na Rua Isaac Marcondes Sampaio, no bairro Barrinha. O presidente informou que as indicações apresentadas serão encaminhadas ao executivo municipal, encerrou o expediente e na ausência de vereador inscrito para a tribuna e de matéria para a ordem do dia suspendeu a sessão para a entrega das Moções "Rosa Idalina Nunes de Macedo". Neste momento a mestre de cerimônia, senhora Gilsely Aparecida Carvalho Leite - assistente de plenário, saudou a todas e todos agradecendo as presenças bem como aqueles que acompanhavam de forma remota convidando-os para execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal. Em seguida fez breve leitura sobre o histórico do Dia Internacional da Mulher e da biografia da senhora Rosa Idalina Nunes de Macedo que nomeia a referida homenagem - através da Resolução n.º 001/2019, sucedida da leitura das moções e respectivas justificativas culminando com a entrega de tal honraria pelo vereador requerente à sua homenageada: moção n.º 004/2022, autoria vereador Alex Miller Alves d'Elias, homenagem entregue à senhora Ana Carolina dos Santos Nascimento; moção n.º 003/2022, autoria vereador André Gomes Martins, homenagem entregue à senhora Ana Maria Amâncio Carvalho; moção n.º 005/2022, autoria vereador Carlos Alberto Lopes Reygio, homenagem entregue à senhora Jéssika Reis dos Santos; moção n.º 006/2022, autoria vereador José Jadenilso da Silva, homenagem



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

entregue à senhora Renata Minique Kelly de Souza Souto; moção n.º 008/2022, autoria vereadora Maria Rosa dos Santos Elias, homenagem entregue à senhora Zulcar Maria Lucio Pacheco; moção n.º 009/2022, autoria vereador Nilde Hipólito Filho, homenagem entregue à senhora Rosilene Lopes da Silva; e moção n.º 001/2022, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário, homenagem entregue à senhora Rayssa Barbosa de Oliveira. Após a entrega das homenagens a mestre de cerimônia comunicou que as homenageadas dos vereadores Francisco Antônio de Paula Franco e Luiz Fernando do Nascimento Faria, senhoras Denise Aparecida de Carvalho Silva e Isabel Cristina da Silva, justificaram suas ausências; e encerrou a solenidade de entrega da Moção Rosa Idalina Nunes de Macedo. Retomada a sessão e não havendo vereador inscrito para a fase de explicações pessoais o presidente declarou a palavra livre, na qual as falas dos vereadores seguem resumidamente: o vereador Alex Miller Alves d'Elias parabenizou a todas afirmando que eram merecedoras da homenagem, parabenizou a vereadora Rosa como representante de todas as mulheres da Câmara Municipal. Apresentou a palavra amor como resumo do que as mulheres representam para a sociedade e falou especialmente sua homenageada Carol, a qual fez elogios e agradeceu pelo convívio. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria parabenizou as homenageadas presentes bem como os familiares presentes, parabenizou a todas as mulheres quatienses especialmente a mãe, esposa, filha e sua assessora Edna. À sua homenageada Isabel estimou melhoras a mãe que estava com problema de saúde desejando melhoras e informou que entregará em outra oportunidade. Registrou e agradeceu a presença do senhor Waldir Baleiro, ex-vereador do município, destacando a importância que teve na história e desenvolvimento da cidade independente da atuação política desde quando ainda era Distrito e aproveitou para relembrar a homenagem que fez ao mesmo no seu primeiro mandato. O vereador José Jadenilso da Silva citou o presidente e demais pares e parabenizou a vereador Rosa estendendo as felicitações a todas as vereadoras do país bem como as funcionárias da Casa e todas as homenageadas presentes. Falou especialmente à sua homenageada, senhora Renata, destacando sua garra, determinação e força de trabalho estendendo as felicitações a filha da referida, além de parabenizar a todas as mulheres globais. O vereador Nilde Hipólito Filho em nome de todas as mulheres do Brasil e homenageadas do dia deixou um abraço na vereadora Rosa, colega de trabalho, destacando sua garra e atuação em prol



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

de ajudar os munícipes. Deixou um abraço no vereador Waldir Balieiro, com o qual esteve vereador, estendendo a todos os homens presentes na sessão. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias agradeceu as palavras dos vereadores Alex e Denilso. Parabenizou a todas as homenageadas da noite especialmente a sua, dona Zulcar, agradecendo a presença da família e demais presentes. Citou e agradeceu a presença do senhor Waldir Balieiro. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco citou o presidente e demais colegas vereadores. Parabenizou a vereadora Rosa estendendo a todas que receberam a singela homenagem na presente data. Informou que estava todos dias rezando para o fim da guerra afirmando que as mulheres ucranianas vinham sofrendo horrores e finalizou pedindo a proteção e iluminação de Deus em prol das mesmas. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio saudou a todas e todos os presente no plenário e falou do imenso prazer que teve em conhecer a senhora Rosa Idalina através dos projetos sociais que ela liderava e falou sobre a atuação que a mesma sempre teve em prol da comunidade, que hoje são conhecidas como empreendedores sociais assim como a Jéssika (sua homenageada), além de empreendedores como a Renata e empreendedores do lar como a dona Zulcar e estendeu a fala as outras homenageadas explicando que empreender de forma social, familiar e amigável possibilita mostrar para a sociedade o bem que a representatividade positiva faz à população. Parabenizou a todas homenageadas em sua individualidade e destacou a importância da mulher na sociedade. O vereador André Gomes Martins saudou a todos no plenário, parabenizou a todas as homenageadas do dia especialmente a sua, senhora Ana Maria e parabenizou a vereadora Rosa. Falou sobre a importância do dia oito de março que é o aniversário do seu filho Leandro de quinze anos. Agradeceu a sua esposa pela constituição do matrimônio que amanhã, nove de março, completará vinte e seis anos e agradeceu a parceria e também pelo apoio e paciência em todos anos e nesta nova etapa da vida. Agradeceu o ex-vereador Waldir Balieiro pelos serviços prestados ao município que o tornou uma referência no cenário político. O presidente, vereador Willian de Carvalho Rosário, saudou a todas, aos demais presentes e aos que estavam pela internet. Parabenizou a todas pelo histórico de vida que a trouxeram a Casa hoje e destacou a multiplicidade da mulher como característica importante, mas também destacou os avanços necessários para que as mulheres - um pouco mais da metade da população - ocupem o espaço de poder e decisão a exemplo do legislativo



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

municipal, que hoje conta com somente uma representante feminina. Se colocou como aliado no processo de luta das mulheres para ocupação dos espaços destacando que a fala é somente delas. Destacou as homenageadas dona Zulcar, o projeto Absorvendo Afetos, Carol Nascimento e Rayssa sejam exemplos pra todas e todos na construção de conhecimentos, empoderamento feminino em prol de avanços de políticas para as mulheres, contra a discriminação e a fim de oportunizar espaços concretos para a população LGBTI+ e mulheres. Destacou a presença dos amigos Rafael, Laura e Matheus. Falou sobre a atuação contagiante das funcionárias da Casa Legislativa. Finalizou lendo um texto em dedicação à todas as mulheres, principalmente à homenageada Rayssa. A seguir agradeceu a presença de todos e todas e convidou para a próxima sessão no dia dez de março. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 011/2022

11ª ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 10 DE MARÇO 2022

HORÁRIO – 19 h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

--	--	--

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 008/2022		VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES”.
-------------------------	-------	--

DIVERSOS

--	--	--

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 007/2022		MESA EXECUTIVA “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
----------------------------	-------	--





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 02
Proc: 008/2022
Olyvia Campesino

PROJETO DE LEI Nº 008/2022

“EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município ficam disciplinados por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação, aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

I - área precária: área sem regularização fundiária;

II - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultos em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 03
Data: 008/2022
Clayton Compere

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc;

VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc;

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

X - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;

XI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 04
Proc.: 00812022
Câmara Municipal de Quatis

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I - de ETR Móvel;
- II - de ETR de Pequeno Porte;
- III - de ETR em Área Internas;
- IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo II **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR:

- I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e um metro e meio das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 05
Proc.: 00812022
Calpena

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: *containers*, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 008/2022
Alvará de Construção

Capítulo III **DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E** **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivo(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica - ART;

III - autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV - contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI - comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de xxxxxxxxxxxx a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

FL: 07

Proc.: 00812022

Walter Campos

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de trinta dias proceda às alterações necessárias à adequação.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do art. 22 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl: 08

Proc: 00812022

Ellyen Campes de

II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de trinta dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e que não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as detentoras apresentem os

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

FL: 09

Proc.: 0081/2022

Carla Cristina da Silva

documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até dois anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, esta será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §1º e §2º, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos §1º e §2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior do que dois anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Poder Público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de Estações Transmissoras de Radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, xx de xxxxxxxxxxxx de 2022.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

FL: 10

Proc.: 008/2022

Clayton Campos Vilela

Justificativa:

Com a surgimento da pandemia da COVID-19, diversas vulnerabilidades sociais ganharam notoriedade na sociedade. Dentre os desafios, a conectividade e/ou acesso à internet foram um dos maiores obstáculos em virtude da necessidade de isolamento físico das pessoas no Brasil. Nesse interim, não seria diferente no município de Quatis/RJ. Todos os setores, em especial o comércio, Saúde e Educação, tiveram que migrar e/ou adaptar sua atividade fim para as plataformas digitais visando a continuidade do seu trabalho, em paralelo, novos empreendimentos virtuais foram criados, sobrecarregando ainda mais a estrutura atual. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%. Contudo, a infraestrutura do município não acompanhou o súbito avanço.

Além disso, com a chegada da quinta geração das redes móveis e banda larga – Tecnologia 5G no país, Quatis terá dificuldades adicionais em atualizar sua infraestrutura para atender os requisitos mínimos para acomodar e difundir a tecnologia em território municipal. Conforme a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, a tecnologia 5G necessita de 05 (cinco) vezes mais antenas do que a infraestrutura da tecnologia 4G.

Em vista disso, tendo como base a “minuta padrão” que consta no Anexo I da Lei Estadual nº 9.151/2020, elaborada pela ANATEL em conjunto com diversos agentes da sociedade, o presente Projeto de Lei Complementar visa atualizar a legislação local vigente com a legislação nacional, abarcando às especificidades da nova tecnologia, além de trazer maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, viabilizando, portanto, a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município de Quatis/RJ.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de março de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Vereador



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

AUTOR: MESA EXECUTIVA

RELATOR (CJCR): ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

RELATOR (CFO): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER Nº 007/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis-RJ que : **“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa Executiva relata em sua justificativa neste Projeto que com o encerramento em 31 de dezembro de 2021 das vedações contidas na Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020 , que dispõe sobre a impossibilidade de reajustes para a equiparação ao salário mínimo em 2021, o reajuste proposto decorre da adequação prevista e estabelecida através da Medida Provisória nº 1091 de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o valor do Salário Mínimo Nacional , concomitantemente com o artigo 7º , incisos IV e VI da Constituição Federal de 1988.

Finaliza a justificativa, relatando sobre a valorização do funcionalismo público , com ênfase na recuperação do seu poder aquisitivo, assegurando que nenhum Servidor desta Casa, perceba vencimento menor que o salário mínimo nacional, além de tratar de matéria de expressivo relevo social

É o sucinto relatório.

II - MÉRITO

Visa o presente Projeto de Lei conforme apontado pela Mesa Executiva desta Casa em suas justificativas sobre o reajuste do piso salarial mínimo para Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Quatis com vencimentos inferiores ao valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais).



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos Princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Vejamos o dispositivo Constitucional:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Já a Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ, assim determina nos seus citados artigos:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;”

(...)

Por fim, cumpre trazer à baila a competência da Câmara Municipal de Quatis prevista na Lei Orgânica:

“Art. 45. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração através de Lei de sua iniciativa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

(...)

Assim como a Competência da Mesa Executiva para propor este Projeto de Lei, encontra-se com previsão no Regimento Interno:

“Art. 37. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Quatis, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, em especial as seguintes:

(...)

II - propor ao Plenário projetos de lei dispendo sobre:

Assim



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- a) *fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal.”*

(...)

Importante também salientar que o presente Projeto de Lei está em consonância com o artigo 35-A , §5º da Lei Orgânica do Município de Quatis- RJ

“Art. 35-A A revisão anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data. (Incluído pela Emenda nº 014/2020)

(...)

§ 5º A remuneração do servidor será pelo menos um salário mínimo nacional, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (Incluído pela Emenda nº 014/2020.

(...)

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o presente Projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a Legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e analisando o Projeto em questão, concluímos que o mesmo está em consonância com a LC nº. 95/1998.

Desta forma, observa-se que a proposição legislativa em comento está redigida em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus Autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Por fim, entendemos que diante da urgência do tema e da imperiosa necessidade de nenhum Servidor desta Casa Legislativa receber mensalmente, por jornada semanal regular, vencimento inferior ao Salário Mínimo Nacional concluímos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

III – DECISÃO



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei nº 007/2022, **concluimos FAVORAVELMENTE ao mesmo**, visto que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu texto ou objeto.

Sendo assim, os Membros das Comissões DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Quatis- RJ, 07 de março de 2022.


ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação

Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro


ALEX MILLER ALVES D' ELIAS

Membro/Relator


ALEX MILLER ALVES D' ELIAS

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro/Relator


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 02

Proc.: 007/2022

Caipari Campos Vieira

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica definido em R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) o piso salarial mínimo a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2022, a servidores efetivos da Câmara Municipal de Quatis.

Art. 2º. Nenhum servidor municipal perceberá, mensalmente, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Fica o Poder Legislativo autorizado a atualizar, nos termos do artigo 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de janeiro de 2022, revoga a Lei nº 1.042 de 22 de fevereiro de 2019.

Justificativa: Considerando o encerramento do prazo da vedação contida na Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a impossibilidade de reajustes para equiparação ao salário mínimo em 2021, o presente projeto decorre da adequação prevista e estabelecida através da medida provisória nº 1.091 de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o valor do salário mínimo nacional c/c artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal, além da perspectiva de valorização do funcionalismo público, com ênfase na recuperação do seu poder aquisitivo, assegurando desta forma que nenhum servidor desta Casa, perceba vencimento menor que o salário mínimo nacional. Por se tratar de matéria de expressivo relevo social, submetemos a apreciação dos nobres Edis.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

FL:

03

Proc.:

007/2022

Guilherme Campes Siqueira

Câmara Municipal de Quatis, 17 de fevereiro de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário